

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CEEF e CCJ
Em 10/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário



MENSAGEM
Nº 145-GAG

Brasília, 18 de Agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

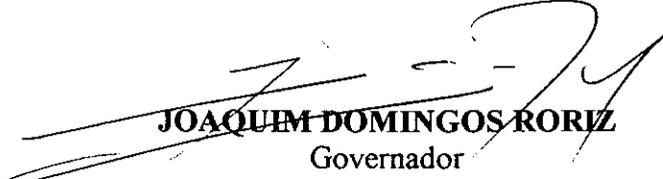
Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a vinculação e composição do Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas, órgão criado no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, nos termos do Art. 14, da Lei Nº 2.689, de 19 de fevereiro de 2001.

Com a extinção daquela Secretaria de Estado, nos termos do Art. 1º, da Lei Nº 3.104, de 27 de dezembro de 2002, o referido Órgão Colegiado perdeu sua vinculação, pelo que se torna necessário deslocar e vincular o Conselho a outra Secretaria de Estado, no caso à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força mesmo das funções de Governo, de sua competência regulamentar e considerando, ainda, o disposto no Parágrafo único do Art. 2º, da retrocitada Lei Nº 3.104, de 2002.

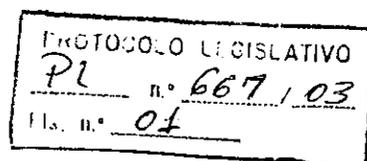
A nova composição do Colegiado em tela, a par de definir a autoridade que o preside e o seu substituto eventual, estabelece o número de conselheiros indispensáveis ao seu funcionamento e desempenho institucional.

São esses os pontos fundamentais do Projeto de Lei que espero seja acolhido por Vossa Excelência e os seus dignos pares.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



PROJETO DE LEI Nº

, PL 667/2003

DE 2003.

Dispõe sobre a vinculação e composição do Órgão Colegiado que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas, criado nos termos do Art. 14, da Lei Nº 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, fica vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e constituído por sete membros, sendo dois natos e cinco efetivos.

Art. 2º São membros natos do Conselho, o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Parágrafo único - O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal é o Presidente do Conselho, sendo substituído em suas ausências e seus impedimentos pelo Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP.

Art. 3º São membros efetivos do Conselho, nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

I – um representante do Sindicato Rural do Distrito Federal;

II – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal;

III – um representante da Organização das Cooperativas do Distrito Federal;

IV – dois representantes da Sociedade Civil, com conhecimentos na área de agropecuária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 2003.
115º da República e 44º de Brasília

3/

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 667/03
Fla. n.º 02 HABY